

PROJETO DE LEI N.º 5.754, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Obriga que as concessionárias de telefonia fixa coloquem contadores de pulso em cada ponto de consumo, no endereço que estiverem instalados, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1758/1999.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. As concessionárias de telefonia fixa, ficam obrigadas a colocarem contadores de pulso em cada ponto de consumo, no endereço que estiverem instaladas.

Parágrafo Único. Não poderá ser cobrada do usuário qualquer taxa pela colocação dos contadores.

- Art. 2°. O equipamento deverá registrar, o dia e a hora, o tempo em minutos e os pulsos correspondentes a cada ligação efetuada, bem como a totalização, com o objetivo de dar ao usuário conhecimento diário do consumo.
- Art. 3°. As concessionárias de telefonia fixa terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao "caput" desta Lei.
- § 1°. A desobediência ao estabelecido por esta Lei, sujeitará a concessionária infratora em multa diária e progressiva.
- § 2°. O Poder Executivo ao regulamentar esta Lei, atribuirá o valor da multa com suas respectivas progressões.
- Art. 4°. Fica a Agência Reguladora responsável pela fiscalização e o cumprimento da presente Lei.
- Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As empresas prestadoras de serviço de água e energia, colocam medidores em cada ponto de consumo, para que os usuários tenham condições de acompanharem os seus próprios consumos.

As concessionárias de telefonia fixa são as únicas que não oferecem aos seus usuários um instrumento hábil que venha aferir o consumo, sendo constatado bilateralmente.

Estas empresas são as campeãs de reclamações nos órgãos de Defesa do Consumidor (Procons), como se não bastasse, deixaram de atender seus usuários nas lojas de serviço, só aceitando reclamação através de um número de telefone denominado de atendimento eletrônico. Esta atitude leva-nos a crer que estas empresas usam de má-fé com seus usuários, pois as reclamações não são protocoladas, portanto não há um recibo que caracterize a reclamação.

Temos experiências positivas de adoção de medidas semelhantes, adotadas no Estado do Rio de Janeiro, onde esta matéria tornou -se lei no ano passado.

Desta forma apresentamos este projeto com o objetivo de facilitar a vida dos consumidores e obrigar as concessionárias a prestarem um bom serviço.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2005.

Deputado CARLOS NADER PL/R.I

FIM DO DOCUMENTO